



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	11
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	21
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	25
ATOS DO PRESIDENTE	26
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	29

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8844/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14777/2013

PROTOCOLO: 1441492

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: WALLAS GONÇALVES MILFONT

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 104/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 29/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 104/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 29/2013, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa C.R.A. Gomes de Oliveira e Cia. Ltda. – ME - objetivando a aquisição de materiais de expediente e pedagógicos, para atender as Gerências de Educação e de Ação Social, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-753/2016 (peça 26) que julgou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 104/2013, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-2078/2018 (peça 43) que declarou regulares o Apostilamento n. 1/2013, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1756, edição do dia 16 de abril de 2018, e pelo Termo de Intimação Int-Cartorio-11649/2018, o ex-prefeito de Itaporã não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2078/2018.

Diante da omissão do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, ex-prefeito do Município de Itaporã, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 50452/2019 (peça 51).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Wallas Gonçalves Milfont quitou a CDA n. 50452/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Itaporã, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2078/2018, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, extraída do banco de dados da PGE (peça 52).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8853/2022

PROCESSO TC/MS: TC/116311/2012

PROTOCOLO: 1375362

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

RESPONSÁVEL: DALTRO FIÚZA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA N. 7/2013, DECORRENTE DE DENÚNCIA OFERTADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PERÍODO INSPECIONADO: EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2009 A 2012

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIG. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de inspeção extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Sidrolândia, decorrente de denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral de Justiça, conforme Relatório de Inspeção n. 7/2013, para examinar as contratações realizadas pelo Município, nos exercícios de 2009 a 2012, sob a responsabilidade do Sr. Daltro Fiúza, prefeito à época.

A presente inspeção extraordinária foi julgada na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 21 de junho de 2017, conforme a Deliberação AC00-302/2017 (peça 42) que declarou irregulares os atos praticados pelo responsável à época, Sr. Daltro Fiúza, referentes às contratações de serviços de publicidade e propaganda, ocorridas nos exercícios de 2009 a 2012, por meio de pagamentos diretos, sem a realização de procedimentos licitatórios e contratuais, bem como apenou o ex-prefeito com multa regimental, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, pelas irregularidades constatadas.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1672, edição do dia 23 de novembro de 2017, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-171/2018, o ex-prefeito de Sidrolândia não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-302/2017.

Diante da omissão do Sr. Daltro Fiúza, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 112056/2019 (peça 58).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refig) o Sr. Daltro Fiúza quitou a CDA n. 112056/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Sidrolândia, Sr. Daltro Fiúza, quitou, em decorrência da adesão ao Refig, a multa aplicada na Deliberação AC00-302/2017, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, extraída do banco de dados da PGE (peça 62).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8823/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4243/2020

PROTOCOLO: 2032797**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL**ORDENADOR DE DESPESAS:** ARLEI SILVA BARBOSA**CARGO DO ORDENADOR:** EX-PREFEITO MUNICIPAL**TIPO DE PROCESSO:** EMPENHO Nº 145/2020**CONTRATADA:** RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL HOSPITALAR PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2019**VALOR CONTRATUAL:** R\$ 87.000,00**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira e orçamentária do Empenho Nº145/2020, originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº021/2019, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL** e a empresa **RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI -ME**, tendo como objeto a aquisição futura de material hospitalar para atender a rede municipal de saúde de Nova Alvorada do Sul.

O procedimento licitatório (1ª fase), e a formalização do instrumento contratual (2ª fase), foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 6096/2020, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, por intermédio de sua Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, exarou a análise ANA – DFS – 8342/2022 (peça n.º 33), concluindo pela **regularidade** da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, I da LC n.º 160/2012.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 12019/2022 (peça n.º. 35) concluindo pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Passo a analisar a execução financeira do instrumento contratual em tela – 3ª fase, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Empenhos Válidos:	R\$ 87.000,00
Comprovantes Fiscais:	R\$ 87.000,00
Pagamentos:	R\$ 87.000,00

O Órgão encaminhou as notas de empenho, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a **regular** execução financeira do presente contrato.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Empenho n.º 145/2020) – originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 021/2019), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL** e a empresa **RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME**, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 e art. 121, III, do Regimento Interno;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8817/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14958/2013
PROTOCOLO: 1441694
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALCINO FERNANDES CARNEIRO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do contrato administrativo nº 78/2012 pelo município de Alcinópolis tendo como responsável a época o Sr. ALCINO FERNANDES CARNEIRO.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 - 1190/2016 (peça 62) o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao Acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 69).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8860/2022

PROCESSO TC/MS: TC/03214/2016
PROTOCOLO: 1672769
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH
PROCEDIMENTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO
INTERESSADOS (AS) PABLO MARINHO CUSTÓDIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos sobre a convocação temporária, pela Prefeitura Municipal de Dourados, do Sr. PABLO MARINHO CUSTÓDIO, para exercer a função de Médico Infectologista, tendo como fundamento legal a Lei Complementar Municipal nº 117/2007, com prazo de vigência a contar do dia 01/02/2016 a 30/01/2017.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD - 878/2017, resultando no NÃO registro da nomeação do Sr. PABLO MARINHO CUSTÓDIO e aplicação de multa ao responsável no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 e seu artigo 37, inciso IX.

Tendo sido o Recurso Ordinário, julgado conforme a DSG – G.FEK-6108/2022, foi objeto de adesão ao refis com desconto instituído pela LEI ESTADUAL Nº 5.454 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2019, c/c o Art. 1º, §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, sendo a multa devidamente quitada, restou decidido pela **extinção**, sem julgamento de mérito e consequente arquivamento (peça 30 dos autos). .

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular em questão, em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peças 11).

Ante o exposto acima, DECIDO:

I – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

II - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8861/2022

PROCESSO TC/MS: TC/03331/2015

PROCOLO: 1579450

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUIH

PROCEDIMENTO ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO

INTERESSADOS (AS) EDILAINE FERNANDES DE BARROS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos sobre o Termo Aditivo relativo a prorrogação da contratação temporária, pela Prefeitura Municipal de Dourados, da servidora EDILAINE FERNANDES DE BARROS, para exercer a função de MERENDEIRA, tendo como fundamento legal a Lei Complementar Municipal nº 117/2007, com prazo de vigência a contar do dia 05/08/2014 a 23/12/2014.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 6875/2016 (peça 13 dos autos), resultando no NÃO registro da nomeação da servidora EDILAINE FERNANDES DE BARROS e aplicação de multa ao responsável no valor de 50 (cinquenta) UFRMS, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 e seu artigo 37, inciso IX, bem como, aplicação de multa ao responsável no valor de 30 (trinta) UFRMS, devido a remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra “a” da Instrução Normativa nº 38/2012.

Tendo sido o Recurso Ordinário, julgado conforme a DSG – G.FEK-6097/2022, foi objeto de adesão ao refis com desconto instituído pela LEI ESTADUAL Nº 5.454 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2019, c/c o Art. 1º, §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, sendo a multa devidamente quitada, restou decidido pela **extinção**, sem julgamento de mérito e consequente arquivamento (peça 29 dos autos). .

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular em questão, em adesão ao Refis instituído pela

Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peças 24).

Ante o exposto acima, DECIDO:

I – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

II - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8816/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12958/2010

PROTOCOLO: 1016774

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Bela Vista, do senhor Renato Pimentel da Cunha, para exercer a função de Professor, por meio do Contrato s/n (peça 11, fls. 75-77).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Simples DS01-SECSES-853/2013 (peça 15, fl. 89), nos seguintes termos dispositivos:

- 1 - pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação do servidor RENATO PIMENTEL DA CUNHA – PROFESSOR, contratado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, o que faço com fundamento nas disposições do art. 123 do Regimento Interno deste Tribunal;
 - 2 - pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Bela Vista, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que **RESCINDA** de imediato o contrato celebrado, se ele estiver ainda vigorando, com a consequente cessação dos pagamentos;
 - 3 - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Francisco Emanuel Albuquerque da Costa (CPF 200.471.691-68), Ex-Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 41, caput; 42, caput e inciso IX; 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução;
- Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Presidente

– Deliberação AC00-227/2016 (peça 35, fls. 118-121), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela não aplicação de multa ao Sr. Renato de Souza Rosa, pelo descumprimento da determinação contida no item 2 da DS01-SECSES-853/2013, em virtude do seu falecimento, com determinação.

Campo Grande, 30 de março de 2016.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Francisco Emanuel Albuquerque da Costa foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 48, fl. 152;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-11546/2022 (peça 51, fls. 155-156), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/12958/2010).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-11546/2022, peça 51, fls. 155-156), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12958/2010, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Francisco Emanuel Albuquerque da Costa (Decisão Simples DS01-SECSES-853/2013), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 173/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/16895/2022
PROTOCOLO	: 2211074
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A)	: AKIRA OTSUBO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial n. 59/2022, lançado pela Administração Municipal de Bataguassu e tendo como objeto o “registro de preços para aquisição de produtos de consumo hospitalar” (peça 13, fl. 100).

Examinados os documentos encaminhados para o controle deste Tribunal e a análise realizada pela equipe técnica, constatei, em juízo de cognição sumária, as seguintes impropriedades no edital da licitação:

- utilização indevida do pregão em sua modalidade presencial;
- falta de análise crítica na elaboração do orçamento;
- falta de envio das cópias dos orçamentos e das fontes de consulta utilizadas no cálculo do valor estimado.

Em meu entendimento, as falhas apontadas ofereciam um risco evidente à competitividade do certame, comprometendo a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, diante da constatação de que havia a possibilidade de dano de difícil reparação, se concretizada a celebração de contrato decorrente da licitação em exame, determinei liminarmente a suspensão do Pregão Presencial n. 59/2022 (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 165/2022, peça 18, fls. 164-169).

O prefeito foi então intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o conteúdo da decisão liminar, o que fez por meio dos documentos juntados às fls. 175-183 (peças 24 a 34).

Em síntese, o prefeito defendeu que a escolha da modalidade presencial deveria ser examinada considerando a excepcionalidade do caso (peça 24, fl. 177). Além disso, seria necessário considerar que a licitação contou com a participação de seis empresas, que disputaram arduamente os itens do certame, o que afastaria, em seu entendimento, a hipótese de restrição à competitividade do certame (peça 24, fl. 178).

Também consta, com a devida comprovação (peça 28, fls. 195-212), que a Administração buscou obter, por e-mail, cotações de 18 (dezoito) empresas.

Argumenta ainda que o valor obtido na licitação ficou 50% abaixo dos do valor previsto no estudo técnico preliminar (peça 24, fl. 178, e peça 27, fl. 192). Nas palavras do gestor:

(...) há que considerar que o certame fora plenamente exitoso, eis que trouxe para a disputa um número significativo de empresas licitantes, acima até da média de outros procedimentos ocorridos no próprio Município, portanto, *datíssima vênia*, não há como se afirmar que a adoção de pregão presencial possa ter restringido o caráter competitivo do certame. (peça 24, fl. 178, grifos conforme original)

Completando o informado no trecho citado acima, o gestor informou que o Pregão Presencial n. 59/2022 foi o terceiro procedimento licitatório instaurado para a aquisição do mesmo produto, em razão do insucesso dos pregões anteriores, conforme detalhado a seguir:

Item	Pregão Presencial n. 30/2022 Sessão		Pregão Presencial n. 39/2022 Sessão em 15/9/2022	
	Situação	Comprovação	Situação	Comprovação
Cloreto de sódio 9% frasco c/ 500ml)	Deserto	peça 32, fl. 803	Fracassado	peça 34, fl. 921
Solução fisiológica 9% bolsa de 1000ml	Não licitado	---	Fracassado	peça 34, fl. 922
Solução fisiológica 9% frasco de 100ml	Deserto	peça 32, fl. 802	Não licitado	---
Solução fisiológica 9% frasco de 250ml	Deserto	peça 32, fl. 802	Não licitado	---

O gestor também destaca que o produto é de utilização diária e constante em todas as unidades de saúde, para finalidades diversas, como limpeza dos olhos e nariz, queimaduras ou feridas e também nebulizações. Acrescenta que o produto está em falta no estoque do Município e, se não imediatamente adquirido, comprometerá o atendimento dos pacientes (peça 32, fl. 179). Em razão disso, defendeu que a situação impõe a necessidade de revogação da medida cautelar, amparando-se na possibilidade de *periculum in mora* reverso e nos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, contidas no Decreto-Lei nº 4.657/1942, atualizado pela Lei nº 12.376/2010.

Expostas suas razões, o gestor requereu a revogação da medida cautelar aplicada por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 165/2022, para que assim a Administração possa dar prosseguimento ao Pregão Presencial n. 59/2022.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese todo o relatado na resposta do gestor, tenho que não é possível afastar a necessidade da utilização do pregão em sua forma eletrônica. Isso porque essa exigência, conforme foi exposto na Decisão Liminar DLM - G.FEK - 165/2022 (peça 18, fls. 165-168), pode prejudicar o caráter competitivo do certame.

O assunto já foi amplamente discutido quando da aplicação da medida cautelar. Em sua defesa, o gestor simplesmente acrescentou que o certame não foi restritivo porque dele participaram seis empresas e, em sua fase de propostas, o preço atingido foi bastante inferior ao estimado pela Administração. Embora essas informações tendam a lançar alguma dúvida sobre a restritividade do certame, fazem-no de maneira muito incipiente, haja vista todos os pontos por mim considerados na Decisão Liminar DLM - G.FEK - 165/2022.

Em que pese a fragilidade do argumento citado acima, vejo que outros aspectos trazidos na resposta do gestor demonstram que a decisão mais acertada neste momento é a revogação da medida cautelar.

Ficou bastante caracterizado que a Administração tem se empenhado para obter êxito na aquisição do objeto licitado. Foram realizadas duas licitações anteriores ao Pregão Presencial n. 59/2022, tendo ambas fracassado na aquisição pretendida. Além

disso, quando da fase interna do pregão em exame, a Administração buscou orçamento junto a 18 (dezoito) fornecedores, não obtendo, contudo, resposta da maioria das empresas. Tudo isso leva a crer que as dificuldades encontradas na realização do certame não serão superadas em curto espaço de tempo, demandando um estudo mais aprofundado da Administração para superá-las.

No entanto, é necessário considerar que o objeto do certame é item essencial ao funcionamento do serviço de saúde. Sua falta pode, inclusive, levar ao agravamento de doenças pela ausência de tratamento adequado e/ou célere, comprometendo o atendimento digno e de qualidade a que população tem direito. E, considerando o pouco estoque de soro fisiológico no Município, impedir o prosseguimento do Pregão Presencial n. 59/2022 pode ocasionar dano irreparável à população.

Não bastasse o regramento constitucional de assegurar o direito à saúde, a revogação da cautelar encontra indiscutível respaldo no Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), como se vê nos artigos citados a seguir (grifos adicionados):

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam **consideradas as consequências práticas da decisão**.

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta** ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, **não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos**.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados**.

(...)

Diante do exposto, é nítido que as informações trazidas pelo gestor permitiram um exame mais acurado do caso concreto. Desse exame e das ponderações por mim feitas no transcorrer deste voto, concluo que a medida que ora se impõe é a revogação da suspensão cautelar do certame, aplicada por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 165/2022 (peça 18, fls. 164-169). E isso não porque o procedimento licitatório tenha ocorrido sem falhas, mas porque o dano decorrente de sua suspensão é significativamente maior do que aquele decorrente do seu prosseguimento, haja vista as possíveis consequências à saúde da população.

Por fim, conforme já registrei na Decisão Liminar DLM - G.FEK - 165/2022, por se tratar de apreciação em cognição sumária, as manifestações aqui contidas não constituem hipótese de legalidade do referido procedimento licitatório (e dos atos dele decorrentes), podendo este Tribunal examinar posteriormente o feito, nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, decido:

I – pela **revogação** da medida cautelar aplicada por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 165/2022, autorizando assim o prosseguimento do Pregão Presencial n. 59/2022;

II – pelo **arquivamento** destes autos em razão da perda de objeto, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

III – pela **intimação** do senhor Akira Otsubo, Prefeito Municipal de Bataguassu, para que tome ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30090/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10157/2021

PROTOCOLO: 2125691

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 36/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Alcínópolis, cujo objeto é a aquisição de material de expediente, para atender a demanda do gabinete do Prefeito e demais Secretarias Municipais, no valor estimado de R\$ 707.058,70 (setecentos e sete mil, cinquenta e oito reais e setenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-226/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11768/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30171/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10489/2021

PROTOCOLO: 2127487

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: ISABEL DE SOUZA SILVEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 2/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 2/2021, de responsabilidade da Câmara Municipal de Alcínópolis, cujo objeto é a contratação de agência de propaganda para realizar um conjunto de atividades integradas, para atender o Poder Legislativo do Município de Alcínópolis, no valor estimado de R\$ 185.760,00 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1226/2021, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco

adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11774/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30132/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11483/2021

PROTOCOLO: 2131758

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 76/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 76/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima- SANESUL, cujo objeto é aquisição de 12 (doze) veículos do tipo furgão leve para uso no programa de controle da qualidade da água para consumo humano, conforme especificações constantes do termo de referência, anexo ao edital, com o valor estimado de R\$ 1.101.540,00 (um milhão, cento e um mil, quinhentos e quarenta reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 187/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e, portanto, manifesta pelo arquivamento do feito.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11711/2022, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30142/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11493/2021

PROTOCOLO: 2131786

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 48/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 48/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL, cujo objeto é a contratação dos serviços de deslocamento de cavalete para caixa de proteção de hidrômetros (com fornecimento de materiais), nos imóveis que estão há vários meses consecutivos sem acesso à leitura, em Dourados-MS, com reposição da pintura/calçada ou muro da forma original do imóvel, com o valor estimado de R\$ 1.174.781,47 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 231/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e, portanto, manifesta pelo arquivamento do feito.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11719/2022, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30145/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11498/2021

PROTOCOLO: 2131798

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 80/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 80/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL, cujo objeto é a contratação dos serviços de deslocamento de cavalete para caixa de proteção de hidrômetros (com fornecimento de materiais), nos imóveis que estão há vários meses consecutivos sem acesso à leitura, em Três Lagoas-MS, com reposição da pintura/calçada ou muro da forma original do imóvel, com o valor estimado de R\$ 783.212,76 (setecentos e oitenta e três mil, duzentos e doze reais e setenta e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 251/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco

adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e, portanto, manifesta pelo arquivamento do feito.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11798/2022, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30155/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11722/2021

PROTOCOLO: 2132814

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 75/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 75/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL, cujo objeto é a contratação de serviços de enriquecimento cadastral de pessoas físicas e jurídicas, inclusão de devedores em cadastros de inadimplentes, efetuando a anotação de CPF/CNPJ (negativação) em órgão de proteção ao crédito de abrangência nacional, por uma empresa que ofereça essas duas soluções em conjunto, com o valor estimado de R\$ 1.137.501,21 (um milhão, cento e trinta e sete mil, quinhentos e um reais e vinte e um centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 270/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e, portanto, manifesta pelo arquivamento do feito.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11978/2022, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30199/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11753/2021

PROTOCOLO: 2132955

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 67/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório da Concorrência n. 67/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse, com o valor estimado de R\$ 2.154.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 273/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e, portanto, manifesta pelo arquivamento do feito.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11979/2022, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30202/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14132/2021

PROTOCOLO: 2143451

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 54/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Alcínópolis, cujo objeto é a aquisição de material gráfico, para atender a demanda do gabinete do Prefeito e demais

Secretarias Municipais, no valor estimado de R\$ 543.061,93 (quinhentos e quarenta e três mil, sessenta e um reais e noventa e três centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-556/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11769/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 30224/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14334/2021

PROTOCOLO: 2144275

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 55/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 55/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Alcinópolis, cujo objeto é a aquisição de leite pasteurizado padronizado e pão francês em referência ao Projeto Café da Manhã, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor estimado de R\$ 391.608,33 (trezentos e noventa e um mil, seiscentos e oito reais e trinta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-574/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11770/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30230/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4297/2022
PROCOLO: 2163321
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RESPONSÁVEL: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 15/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Alcinópolis, cujo objeto é a aquisição de material de copa e cozinha, para atender as demandas das Secretarias Municipais e órgãos vinculados, no valor estimado de R\$ 333.561,61 (trezentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-969/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11771/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30208/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9653/2022
PROCOLO: 2185874
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
RESPONSÁVEL: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 7/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Rio Negro, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública municipal de Rio Negro, com valor estimado de R\$ 832.288,11 (oitocentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e onze centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA - DFE - 6767/2022, informou que as recomendações feitas na Análise ANA - DFE - 5429/2022 visavam apenas o aperfeiçoamento dos procedimentos de contratações realizados pelo ente, e que, tendo a licitação acontecido na data de 13/07/2022, houve a perda do objeto do controle prévio. Dessa forma, sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11908/2022 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “ a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30167/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9955/2022

PROTOCOLO: 2186990

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 184/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 184/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de condicionadores de ar, climatizadores e cortina de ar, pelo sistema de registro de preços, visando atender os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, com valor estimado de R\$ 2.434.067,90 (dois milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, sessenta e sete reais e noventa centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFS - 7975/2022, sugeriu o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR- 3ª PRC-11903/2022, concluindo pelo arquivamento destes autos.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “ a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30129/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16503/2022

PROTOCOLO: 2209739

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 269/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 269/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de medicamentos mediante sistema de registro de preços, para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SESA, com valor estimado de R\$ 5.440.228,69 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos)

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA - DFS - 7965/2022, sugeriu o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-11808/2022 e, tendo em vista que a data designada para a sessão pública do certame foi 09/11/2022, concluiu pela perda do objeto e arquivamento destes autos.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “ a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “F”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 29959/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17011/2022

PROTOCOLO: 2211519

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

RESPONSÁVEL: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f.100, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 29961/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17547/2022

PROTOCOLO: 2213390

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

RESPONSÁVEL: HELIO PELUFFO FILHO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 111, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 29969/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10566/2022

PROTOCOLO: 2189135

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

ORDENADORA DE DESEMPESAS: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 77/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-8155/2022 (peça 12, fls. 166-167), de que a prestação de contas do Pregão Eletrônico n.77/2022 do Município de Naviraí, já foi autuada neste Tribunal nos autos do TC/14035/2022, determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) o arquivamento deste processo TC/10566/2022, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29972/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10796/2022

PROTOCOLO: 2189957

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-8543/2022 (peça 13, fls. 164-165), de que a prestação de contas do Pregão Presencial n. 48/2022 do Município de Município de Deodópolis já foi autuada neste Tribunal nos autos do TC/12469/2022, determino o **arquivamento** deste processo TC/10796/2020, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 30200/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13346/2022

PROTOCOLO: 2198808

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADO: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 101/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-8521/2022 (peça 13, fls. 126-127), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Eletrônico n. 101/2022 do Município de Naviari, nos autos do TC/16.163/2022, determino:

- a) encerramento da fase de controle prévio;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 30203/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17028/2022

PROTOCOLO: 2211565

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADO : RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 160/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-8544/2022 (peça 11, fls. 108-109), determino o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Eletrônico n. 160/2022 do Município de Navirai, e o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 036 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11875/2021

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2021

PROTOCOLO: 2133286

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO(S): CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO, KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10130/2022

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2022

PROTOCOLO: 2187499

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS

INTERESSADO(S): ANDERSON CHADID WARPECHOWSKI, FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS, PATRICIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5820/2018

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1906063

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): ADEMIR TADEU LOPES, EDER UILSON FRANÇA LIMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3978/2020

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2032130

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADO(S): IA CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA, ODILSON ARRUDA SOARES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/7986/2021

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2117286

ORGÃO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGENIO LTDA, JEFERSON LUIZ TOMAZONI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/1065/2021

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2021

PROTOCOLO: 2088693

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

INTERESSADO(S): JULIO CESAR CASTRO MARQUES, LIDIO LEDESMA, PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES, SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/1767/2021

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2091705

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR, HELIO PELUFFO FILHO, ODONTOMED CANAA, POLLO HOSPITALAR LTDA., RAFAEL ARANTES BISPO - EPP, W. N. DIAGNÓSTICA LTDA EPP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/9625/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020

PROTOCOLO: 2054042

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, SOUZAFRANCO CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2313/2021

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2093830

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, ESTEFAN MARTINS LOPES, GUIMARAES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZ, HOFFOMAN GARCIA E CIA LTDA, JACIMARA ZANESCO CRIVELARO, MARIA APARECIDA MAIA, POTENCIAL COMERCIO E SERVICOS, RODA VIVA ATACADO E VAREJO
ADVOGADO(S): THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 036 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/24480/2017

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017

PROTOCOLO: 1868951

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, J.A. DA SILVA TRANSPORTE - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/24505/2017

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017

PROTOCOLO: 1869370

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, JOSE ALBERTO DE SOUZA - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/24604/2017

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017

PROTOCOLO: 1869688

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, MEELL TRANSPORTE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/24607/2017

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017

PROTOCOLO: 1869695

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, MEELL TRANSPORTE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/4599/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1901702

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10339/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS 2018
PROTOCOLO: 1930840
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTO LTDA, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/190/2019
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1952215
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, N R SERIGRAFIA E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/4227/2019
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1973349
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): ENZO VEÍCULOS LTDA, MARIO ALBERTO KRUGER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5483/2019
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1978640
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS, DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, DECOM - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5346/2021
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021
PROTOCOLO: 2105356
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): BERETTA DISTRIBUIDORA, D. R. FOODS, DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ELAINE MARIA BARBOSA NUNES - ME, HOME NUTRI, JAIR BONI COGO, MADUREIRA & FREITAS LTDA, TASTY INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPA DE FRUTAS LTDA - ME, TORRE FORTE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/6902/2019
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1983570
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, CIRUMED COMERCIO LTDA, LEONARDO DIAS MARCELLO, NIPRO MEDICAL CORPORATION DO BRASIL, NOVA OPCAO PRODUTOS PARA SAUDE, RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/13141/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2010276

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, I.A. CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA - ME, LIVRARIA E PAPELARIA NACIONAL, MCMS TECNOLOGIA E INFORMATICA - EPP, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7031/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2043678

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, MURIEL MOREIRA, YOUSSEF AMIM YOUSSEF EPP, ZELLITEC COMERCIO & SERVICOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00004784/2020 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2020

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/11971/2020

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2078979

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): HELIO PELUFFO FILHO, NOVA SAUDE PRODUTOS MEDICOS II, PATRICK CARVALHO DERZI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4792/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020

PROTOCOLO: 2034944

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO, J. CRUZ ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 29-2022 | Campo Grande | terça-feira, 29 de novembro de 2022

Divulgação de Alteração dos Blocos de Documentos do RPPS – Válido para o exercício de 2022

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no art. 36 da [Resolução nº 88/2018](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que se atentem aos termos da [Resolução TCE/MS nº 173, de 17 de novembro de 2022](#), publicada em 21 novembro de 2022, que alterou os Blocos de Documentos referentes ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, constantes da letra ‘B’ dos subitens 1.2.4 - Regime Próprio de Previdência Social (RPPS-

Estado) e 2.2.5 - Regime Próprio de Previdência Social (RPPS-Municípios), do Anexo II da Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018, com vigência a partir do exercício financeiro de 2022, aplicável no âmbito municipal e estadual.

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da [Resolução TCE/MS nº 65/2017](#) e encaminhadas no e-mail: atendimento@tce.ms.gov.br

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA ‘P’ Nº 651/2022, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença por luto a servidora **GISELY MARY CRUZ DA SILVA, matrícula 1073**, Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, pelo período de 08 (oito) dias, de 30/10/2022 à 06/11/2022, com fulcro no artigo 171, inciso III, “b” da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA ‘P’ Nº 652/2022, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **ARLETE AUXILIADORA DE ARRUDA LIMA, matrícula 777**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 13/11/2022 à 11/01/2023 com fulcro no artigo 131, parágrafo único, e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA ‘P’ Nº 653/2022, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **MIRELLE ALVES GONCALVES, matrícula 2899**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, no Gabinete do Auditor Substituto de Conselheiro, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, no interstício de 15/12/2022 à 12/02/2023, em razão do afastamento legal da titular, **ALINE ANTUNES MARTINS, matrícula 2912**, que estará em gozo de licença gestante.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 654/2022, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **RICARDO FERREIRA ARRUDA**, matrícula 803, **MÁRCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM**, matrícula 674, **ANDERSON SUSUMU KAZAMA**, matrícula 3029, Auditores Estaduais de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Operacional na Prefeitura Municipal de Maracaju (TC/16541/2022), nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO**, matrícula 2672, Auditor Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 655/2022, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **RICARDO FERREIRA ARRUDA**, matrícula 803, **MÁRCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM**, matrícula 674, **ANDERSON SUSUMU KAZAMA**, matrícula 3029, Auditores Estaduais de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Operacional na Prefeitura Municipal de Dourados (TC/16540/2022), nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO**, matrícula 2672, Auditor Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 656/2022, DE 29 de NOVEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **RICARDO FERREIRA ARRUDA**, matrícula 803, **MÁRCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM**, matrícula 674, **ANDERSON SUSUMU KAZAMA**, matrícula 3029, Auditores Estaduais de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Operacional na Prefeitura Municipal de Rio Brillhante (TC/16542/2022), nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO**, matrícula 2672, Auditor Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 657/2022, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **RICARDO FERREIRA ARRUDA**, matrícula 803, **MÁRCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM**, matrícula 674, **ANDERSON SUSUMO KAZAMA**, matrícula 3029, Auditores Estaduais de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Operacional na Prefeitura Municipal de Fátima do Sul (TC/16547/2022), nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO**, matrícula 2672, Auditor Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Abertura de Continuidade de Licitação

**AVISO DE CONTINUIDADE (2)
PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2022
PROCESSO TC-CP/0793/2022**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que a Sessão Pública **para a continuidade do Pregão 20/2022**, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de licenças de Microsoft Office (OfficeProPlus ALNG LicSAPk MVL - Identificador SGD: MS.3.0-A0103 e Identificador Microsoft 269-05623), Licença + SA (Software Assuranc) de 36 (trinta e seis) meses, em idioma português (Brasil), **será realizada no dia 01 de dezembro de 2022, às 08:00 horas**, na sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL, localizada na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

Campo Grande, 29 de novembro de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle
Pregoeiro

Abertura de Licitação

**REPETIÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO**

**LOTE 01 e 02 – EXCLUSIVOS PARA ME EPP
LOTES 03 - AMPLA CONCORRÊNCIA
PREGÃO PRESENCIAL N. 025/2022
PROCESSO TC-CP/1098/2022**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo “**MENOR PREÇO POR LOTE**”, cujo objeto consiste no Registro de Preços para contratação de serviços de chaveiros e confecção de carimbos, em conformidade com as especificações constantes neste Edital e seus Anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/1098/2022**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria “P” n. 619/2021, complementada pela Portaria “P” 089/2022.

1.2 Regência Legal. O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002, Decretos n. 3555/2000, n. 8.538/2015 com as alterações dadas pelo Decreto 10.273/2020 e n. 7.892/2013, Decretos Estaduais n. 12.683/2008 e 15.454/2020, e subsidiariamente pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações, e pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no dia **13 de dezembro de 2022, às 08:00 horas**, na sala da Escola Superior de Controle Externo do TCE/MS – ESCOEX, localizado na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>.

Campo Grande, 29 de novembro de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle
Pregoeiro

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Balanco

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A FEVEREIRO 2022/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Em Reais

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre ¹ (f)	Até o Bimestre ² (g)		No Bimestre (h)	Até o Bimestre (i)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	274.754.700,00	274.754.700,00	12.651.005,35	241.227.511,38	33.527.188,62	39.465.731,32	174.042.453,45	100.712.246,55	172.049.827,61	0,00
DESPESAS CORRENTES PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	245.190.000,00	256.190.000,00	12.299.433,98	225.457.493,72	30.732.506,28	34.709.166,41	165.434.929,64	90.755.070,36	163.442.303,80	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	112.020.000,00	112.020.000,00	526.301,54	96.535.319,39	15.484.680,61	15.887.436,91	81.582.358,88	30.437.641,12	81.081.535,03	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	133.170.000,00	144.170.000,00	11.773.132,44	128.922.174,33	15.247.825,67	18.821.729,50	83.852.570,76	60.317.429,24	82.360.768,77	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	29.564.700,00	18.564.700,00	351.571,37	15.770.017,66	2.794.682,34	4.756.564,91	8.607.523,81	9.957.176,19	8.607.523,81	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	29.564.700,00	18.564.700,00	351.571,37	15.770.017,66	2.794.682,34	4.756.564,91	8.607.523,81	9.957.176,19	8.607.523,81	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (X) = (VIII + IX)	60.000.000,00	60.000.000,00	9.553.110,49	47.828.401,92	12.171.598,08	9.553.110,49	47.828.401,92	12.171.598,08	47.825.966,48	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	334.754.700,00	334.754.700,00	22.204.115,84	289.055.913,30	45.698.786,70	49.018.841,81	221.870.855,37	112.883.844,63	219.875.794,09	0,00
SUPERÁVIT (XI)										
TOTAL (XII) = (X + XI)	334.754.700,00	334.754.700,00	22.204.115,84	289.055.913,30	45.698.786,70	49.018.841,81	221.870.855,37	112.883.844,63	219.875.794,09	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Notas Explicativas

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A FEVEREIRO 2022/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre ¹	Até o Bimestre ²	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	274.754.700,00	274.754.700,00	12.651.005,35	241.227.511,38	83,45	33.527.188,62	39.465.731,32	174.042.453,45	78,44	100.712.246,55	0,00
LEGISLATIVA	274.754.700,00	274.754.700,00	12.651.005,35	241.227.511,38	83,45	33.527.188,62	39.465.731,32	174.042.453,45	78,44	100.712.246,55	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	60.000.000,00	60.000.000,00	9.553.110,49	47.828.401,92	16,55	12.171.598,08	9.553.110,49	47.828.401,92	21,56	12.171.598,08	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	334.754.700,00	334.754.700,00	22.204.115,84	289.055.913,30	100,00	45.698.786,70	49.018.841,81	221.870.855,37	100,00	112.883.844,63	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Notas Explicativas

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A FEVEREIRO 2022/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						Saldo Total l = (e + k)
	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo (e) = (a + b) - (c + d)	Inscritos		Liquidados (h)	Pagos (i)	Cancelados (j)	Saldo ¹ (k) = (f + g) - (i + j)	
	Em exercícios anteriores (a)	Em 31 de dezembro de 2020 (b)				Em exercícios anteriores (f)	Em 31 de dezembro de 2020 (g)					
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	674.327,22	674.327,22	0,00	0,00	0,00	5.620.093,67	4.545.702,16	4.545.702,16	1.074.391,51	0,00	0,00
PODER LEGISLATIVO	0,00	674.327,22	674.327,22	0,00	0,00	0,00	5.620.093,67	4.545.702,16	4.545.702,16	1.074.391,51	0,00	0,00
Tribunal de Contas do Estado	0,00	674.327,22	674.327,22	0,00	0,00	0,00	5.620.093,67	4.545.702,16	4.545.702,16	1.074.391,51	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	674.327,22	674.327,22	0,00	0,00	0,00	5.620.093,67	4.545.702,16	4.545.702,16	1.074.391,51	0,00	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A FEVEREIRO 2022/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Até o Bimestre
DESPESAS	-
Dotação Inicial	334.754.700,00
Dotação Atualizada	334.754.700,00
Despesas Empenhadas	289.055.913,30
Despesas Liquidadas	221.870.855,37
Despesas Pagas	219.875.794,09
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	Até o Bimestre
Despesas Empenhadas	289.055.913,30
Despesas Liquidadas	221.870.855,37

RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	Cancelamento		Pagamento		Saldo a Pagar
		Até o Bimestre		Até o Bimestre		
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	674.327,22		0,00	674.327,22		0,00
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado	674.327,22		0,00	674.327,22		0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	5.620.093,67		1.074.391,51	4.545.702,16		0,00
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado	5.620.093,67		1.074.391,51	4.545.702,16		0,00
TOTAL	6.294.420,89		1.074.391,51	5.220.029,38		0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças
Campo Grande-MS, 29 de novembro de 2022.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Geanlucas Julio de Freitas
Diretor da Secretaria de Administração e Finanças

Bruna Nakaya Kanomata Abrahão
Coordenadora da Gerência de Orçamento e Contabilidade CRC/MS 14763/O

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A FEVEREIRO 2022/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Em Reais

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.866.800,00	1.866.800,00	765.126,79	40,99	2.389.775,00	128,01	-522.975,00
RECEITAS CORRENTES	1.866.800,00	1.866.800,00	765.126,79	40,99	2.385.771,17	127,80	-518.971,17
RECEITA PATRIMONIAL	865.000,00	865.000,00	284.771,79	32,92	1.206.650,31	139,50	-341.650,31
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	265.000,00	265.000,00	23.289,24	8,79	212.190,61	80,07	52.809,39
Valores Mobiliários	50.000,00	50.000,00	127.256,03	254,51	524.477,44	1.048,95	-474.477,44
Cessão de Direitos Demais Receitas Patrimoniais	550.000,00	550.000,00	134.226,52	0,00	469.982,26	0,00	80.017,74
Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	1.800,00	1.800,00	251,61	13,98	90.540,96	5.030,05	-88.740,96
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	1.800,00	1.800,00	251,61	13,98	90.540,96	5.030,05	-88.740,96
Outros Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.000.000,00	1.000.000,00	480.103,39	48,01	1.088.579,90	108,86	-88.579,90
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	1.000.000,00	1.000.000,00	480.103,39	48,01	1.088.579,90	108,86	-88.579,90
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	4.003,83	0,00	-4.003,83
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	4.003,83	0,00	-4.003,83
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	4.003,83	0,00	-4.003,83
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	1.866.800,00	1.866.800,00	765.126,79	40,99	2.389.775,00	128,01	-522.975,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	1.866.800,00	1.866.800,00	765.126,79	40,99	2.389.775,00	128,01	-522.975,00
DÉFICIT (VI)					0,00		
TOTAL (VII) = (V + VI)	1.866.800,00	1.866.800,00	765.126,79		2.389.775,00		
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00			0,00		
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais		0,00			0,00		

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre ¹	Até o Bimestre ² (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)			

DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) VIII)	1.866.800,00	1.866.800,00	33.640,00	597.136,81	1.269.663,19	205.980,87	342.328,02	1.524.471,98	342.328,02	0,00
DESPESAS CORRENTES	1.430.000,00	1.430.000,00	33.640,00	597.136,81	832.863,19	205.980,87	342.328,02	1.087.671,98	342.328,02	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.430.000,00	1.430.000,00	33.640,00	597.136,81	832.863,19	205.980,87	342.328,02	1.087.671,98	342.328,02	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	436.800,00	436.800,00	0,00	0,00	436.800,00	0,00	0,00	436.800,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	436.800,00	436.800,00	0,00	0,00	436.800,00	0,00	0,00	436.800,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00			0,00			0,00		
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII+IX)	1.866.800,00	1.866.800,00	33.640,00	597.136,81	1.269.663,19	205.980,87	342.328,02	1.524.471,98	342.328,02	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍV. / REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL C/ REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	1.866.800,00	1.866.800,00	33.640,00	597.136,81	1.269.663,19	205.980,87	342.328,02	1.524.471,98	342.328,02	0,00
SUPERÁVIT (XIII)				1.792.638,19			2.047.446,98		2.047.446,98	
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	1.866.800,00	1.866.800,00	33.640,00	2.389.775,00	1.269.663,19	205.980,87	2.389.775,00	1.524.471,98	2.389.775,00	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Notas Explicativas

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A FEVEREIRO 2022/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			No Bimestre ¹	Até o Bimestre ²	%		No Bimestre	Até o Bimestre	%		
		(a)	(b)	(b/total b)	(c) = (a-b)	(d)	(d/total d)	(e) = (a-d)	(f)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.866.800,00	1.866.800,00	33.640,00	597.136,81	100,00	1.269.663,19	205.980,87	342.328,02	100,00	1.524.471,98	0,00
LEGISLATIVA - FUNTC	1.866.800,00	1.866.800,00	33.640,00	597.136,81	100,00	1.269.663,19	205.980,87	342.328,02	100,00	1.524.471,98	0,00
Ação Legislativa	1.866.800,00	1.866.800,00	33.640,00	597.136,81	100,00	1.269.663,19	205.980,87	342.328,02	100,00	1.524.471,98	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	1.866.800,00	1.866.800,00	33.640,00	597.136,81	100,00	1.269.663,19	205.980,87	342.328,02	100,00	1.524.471,98	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Notas Explicativas

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A FEVEREIRO 2022/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						Saldo Total
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo	
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2021				Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2021					
(a)	(b)	(c)	(d)	e = (a + b) - (c + d)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	k = (f + g) - (i + j)	l = (e + k)	
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
PODER LEGISLATIVO												

FUNTC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A FEVEREIRO 2022/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Até o Bimestre			
RECEITAS				
Previsão Inicial	1.866.800,00			
Previsão Atualizada	1.866.800,00			
Receitas Realizadas	2.389.775,00			
Déficit Orçamentário	0,00			
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)	0,00			
DESPESAS				
Dotação Inicial	1.866.800,00			
Dotação Atualizada	1.866.800,00			
Despesas Empenhadas	597.136,81			
Despesas Liquidadas	342.328,02			
Despesas Pagas	342.328,02			
Superávit Orçamentário	1.792.638,19			
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	Até o Bimestre			
Despesas Empenhadas	597.136,81			
Despesas Liquidadas	342.328,02			
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	0,00	0,00	0,00	0,00
Poder Legislativo - FUNTC	0,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	60.000,00	0,00	60.000,00	0,00
Poder Legislativo - FUNTC	60.000,00	0,00	60.000,00	0,00
TOTAL	60.000,00	0,00	60.000,00	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças
Campo Grande-MS, 29 de novembro de 2022.

Cons. Iran Coelho das Neves Geanlucas Julio de Freitas Bruna Nakaya Kanomata Abrahão
Presidente Diretor da Secretaria de Administração e Finanças Coordenadora da Gerência de Orçamento e Contabilidade CRC/MS 14763/O

